

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de Urucurituba/AM, no valor de R\$ 2.508.788,18, na modalidade fundo a fundo, entre 1º/1/2011 e 31/12/2013.

2. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi descrito na matriz de responsabilização¹ como “falta de comprovação de despesas (dano ao erário)”.

3. O tomador de contas concluiu que o dano ao erário corresponde ao valor total repassado, imputando a responsabilidade a Edivaldo Silva Araújo, prefeito, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de dirigente; a Evandro Meireles Lhips, secretário municipal de finanças e planejamento, no período de 23/12/2009 a 18/1/2011, na condição de dirigente; a Gilmar Soares Bentes, secretário municipal de finanças e planejamento, no período de 19/1/2011 a 21/1/2011, na condição de dirigente; a Fábio Praia da Silva, secretário municipal de finanças e planejamento, no período de 3/6/2013 até a conclusão do relatório, na condição de dirigente; a José Alciberto de Almeida Silva, secretário municipal de saúde, no período de 17/9/2010 a 19/1/2011, na condição de dirigente; a Pedro Amorim Rocha, prefeito municipal, no período de 1º/1/2013 até a conclusão do relatório, na condição de dirigente; a Reginaldo Rodrigues da Gama, secretário municipal de saúde, no período de 19/1/2011 a 15/3/2012, na condição de dirigente; a José Maria Fernandes Mourão, secretário municipal de saúde, no período de 15/3/2012 a 2/1/2013, na condição de dirigente; a Zaqueu Lopes Coutinho, secretário municipal de saúde, no período de 2/1/2013 até a conclusão do relatório, na condição de dirigente².

4. Neste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após análise da documentação obtida por meio de diligência endereçada ao Denasus³, concluiu pela necessidade de citação de Edivaldo Silva Araújo e de Pedro Amorim Rocha, pelos débitos que lhes foram imputados individualmente, tendo em vista a constatação da seguinte irregularidade⁴:

“(…) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Urucurituba/AM, evidenciado nas constatações 318687, 318689, 316435, 316436, 318680”.

5. Apesar de regularmente notificados⁵, os responsáveis não se manifestaram.

6. Os demais arrolados na fase interna não foram citados, uma vez que os resultados das diligências demonstraram que apenas os prefeitos do município geriram recursos⁶:

“23. Da análise dos documentos componentes da peça 76, p. 86, 88, 92, observa-se que o então prefeito era, de fato, o gestor dos recursos, sendo quem autorizava a realização dos pagamentos dos recursos da Pasta da Saúde, informação essa que nos conduz ao entendimento de efetuar a proposição de citar os então prefeitos nas suas respectivas épocas da utilização dos recursos.

24. Assim, verificou-se que Edivaldo Silva Araújo (...) e Pedro Amorim Rocha (...) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo

¹ Peça 59.

² Peça 60.

³ Peças 74 e 75.

⁴ Peça 79, item 28.1.

⁵ Citação de Edivaldo Silva Araújo: peças 86 e 87; e citação de Pedro Amorim Rocha: peças 85 e 89.

⁶ Peça 79.

Fundo Nacional de Saúde - MS ao Fundo Municipal de Saúde de Urucurituba/AM, na modalidade fundo a fundo.

25. Apesar do tomador de contas haver incluído José Alciberto de Almeida Silva, Reginaldo Rodrigues da Gama, José Maria Fernandes Mourão e Zaqueu Lopes Coutinho como responsáveis, neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada”.

11. A AudTCE examinou os autos e concluiu pela inocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória à luz da Resolução TCU 344/2022.

12. No mérito, propôs que as contas dos responsáveis fossem julgadas irregulares, com a condenação nos respectivos débitos e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992⁷.

13. O MP/TCU anuiu a essa proposta de encaminhamento, divergindo apenas quanto à necessidade de exclusão da relação processual dos agentes que não foram citados, para os quais entende-se ser suficiente retirá-los dos sistemas informatizados deste Tribunal⁸.

14. Acompanho a proposta de encaminhamento formulada pela unidade instrutiva, inclusive no que diz respeito à exclusão da relação processual de Evandro Meireles Lhips, Gilmar Soares Bentes, Fábio Praia da Silva, José Alciberto de Almeida Silva, Reginaldo Rodrigues da Gama, José Maria Fernandes Mourão e Zaquel Lopes Coutinho, os quais não geriram recursos, não concorreram para o dano e, por isso, não foram citados.

15. Quanto aos gestores de recursos, Edivaldo Silva Araújo e Pedro Amorim Rocha, citados nestes autos⁹, considerando que não apresentaram alegações de defesa, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Em consonância com as análises precedentes, não se operou a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória¹⁰.

17. Tendo em vista que não há nos autos elementos que permitam comprovar a regularidade das despesas efetuadas, os responsáveis devem ser condenados a ressarcir o erário, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de julho de 2024.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

⁷ Peça 94.

⁸ Peça 97.

⁹ Peça 79, item 24.

¹⁰ Peça 79, itens 9 a 14, e peça 94, itens 16 a 25.